



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002967/2005-99
Recurso nº 345.016 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.446 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria COFINS/PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/12/2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.
NECESSIDADE.

O reconhecimento do indébito tributário somente é viável quando o sujeito passivo comprova de forma inequívoca a existência do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O presente processo originou-se da solicitação, feita pela interessada, "Pedido de Restituição" (fl. 01), referente às contribuições PIS – Importação e COFINS – importação, por motivo de erro na informação da alíquota do ICMS utilizada quando do registro da declaração de importação.

Constatado que de fato havia sido utilizado na base de cálculo das contribuições alíquota de 18% e não 17%, a autoridade fiscal por meio da Intimação SARAC nº 1047/2007 intimou a interessada a apresentar uma série de documentos com vistas a se certificar de que a interessada não havia aproveitado ou utilizado para compensar outras operações com o valor integral do presente crédito.

Tendo atendido parcialmente a intimação, a interessada deixou de apresentar para a autoridade fiscal a declaração de aproveitamento ou não do citado crédito, cópia dos registros contábeis (Livro Diário), não permitindo deste modo que a autoridade fiscal pudesse comprovar efetivamente a apropriação ou não dos créditos referentes aos valores das contribuições pleiteadas neste processo.

Mediante o Despacho Decisório nº 61, de 11/06/2008, de fls. 77 a 81, a autoridade competente da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Paranaguá (PR) indeferiu o pedido, sob o argumento de que a interessada não trouxe os documentos relativos à escrituração fiscal, o que implica em prejuízo para a análise do pleito, visto haver nítida possibilidade de aproveitamento dos valores em duplicidade.

Cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 88 a 91, alegando, em síntese:

Que, o despacho decisório reconheceu que a Recorrente efetivamente pagou imposto a maior a título de PIS/COFINS – Importação;

Que, reputa ter cumprido rigorosamente todas as exigências do auditor fiscal e juntado todos os documentos que comprovam a operação de importação, o recolhimento das contribuições a maior e o seu direito a restituição;

Que, indeferir o pedido tão-somente por que não apresentado livro diário original ou cópia microfilmada do livro diário visado por contador configura um excesso de formalismo a coroar a burocracia e o locupletamento ilícito do Estado.

Requer seja declarado direito a restituição.



A DRJ em Florianópolis (SC) indeferiu a solicitação, fls. 96 a 101.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 105 a 111, alegando em síntese que:

- a Recorrente reputa ter cumprido rigorosamente todas as exigências do auditor fiscal e juntado todos os documentos que comprovam a operação de importação, o recolhimento de PIS/COFINS a maior e o seu direito à restituição, vez que carreteu aos autos os seguintes documentos: a) Formulário de Pedido de Restituição devidamente preenchido; b) Cópia do Extrato da DI nº 05/1306997-0, c) Conhecimento de Transporte B/L nº 0241- 11-05009-01; d) Nota Fiscal nº 006608 de 08/12/2005; e) Livro de Registro de Entradas — RE — Modelo P1/A e f) Estatuto Social da Empresa e Procurações;
- de toda a documentação trazida pode-se concluir com segurança absoluta que em momento algum a Recorrente apropriou-se do valor pleiteado no pedido de restituição, qual seja, R\$ 324,99;
- a decisão a quo chancelou, destarte, um verdadeiro locupletamento ilícito por parte do Estado em detrimento do empobrecimento da Recorrente;

Por último, requereu o conhecimento e o integral provimento do seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame desse litígio administrativo verifica-se que, em tese, a interessada recolheu a maior a contribuição PIS-importação no valor originário de R\$ 57,97 e a Cofins no valor de R\$ 267,02 em razão da utilização equivocada da alíquota do ICMS-SC de 18%, sendo que a alíquota correta seria de 17%. Destarte, a princípio, os pagamentos a maior estão configurados nesse processo administrativo, inclusive, na DI nº 05/1306997-0 essa informação foi inserida em dados complementares, nos termos do despacho de fl. 25.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se os elementos comprobatórios apresentados pela interessada são suficientes para o deferimento do pedido de restituição.

A decisão recorrida não merece reparos, tendo em vista que o art. 15 da Lei 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, possibilita as pessoas



jurídicas o desconto de crédito em relação às importações sujeitas ao pagamento das mencionadas contribuições, *verbis*:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda,

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes,

(...) (grifou-se)

É certo que a interessada, com base nesse dispositivo legal, poderia utilizar, ainda que parcialmente, os valores pagos a maior para reduzir outros débitos das aludidas contribuições.

Desta forma, para o deferimento do pleito era premente identificar a forma como a recorrente apropriou os créditos em sua escritas contábil e fiscal, sendo que a maneira adequada seria através do exame dos lançamentos contábeis no livro Diário.

De fato, apesar de intimada a apresentar uma série de documentos, fl. 28, a requerente, não se sabe os motivos, deixou de apresentar o Livro Diário Original referente aos meses de dezembro de 2005 e janeiro de 2006, além de cópias autenticadas do Diário referentes aos lançamentos contábeis da importação em tela.

Ao contrário do alegado de excesso de formalismo, não se pode concluir com segurança absoluta que a recorrente não se apropriou em sua escrita contábil do valor pleiteado no pedido de restituição, pois os lançamentos contábeis, como visto, não foram apresentados à autoridade fiscal.

Ademais, há indícios de que as contribuições foram apropriadas no montante dos valores recolhidos, conforme doc. “Conta do Razão” de fl. 38 e dados complementares da declaração de importação, fl. 23:

“SISCOMEX OCIC-3743”

PIS/PASEP	4.327,03
Cofins	19.930,55
I. I.	26.649,28
Taxa Siscomex	40,00
Valor total	50.946,86

Além disso, é dever do contribuinte apresentar todo e qualquer documento que esteja relacionado a um direito que ele está pleiteando junto à Administração. A propósito, vale lembrar, o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 600/2005, vigente no momento da apreciação do pedido de restituição:



Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas (grifou-se).

A requerente, tanto na apresentação da manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, não apresentou os lançamentos contábeis efetuados no Livro Diário referentes à importação em discussão, logo não se pode falar em reconhecimento de direito creditório. Ora, tendo alegado recolhimentos a maior, a recorrente tinha por obrigação legal de colacionar ao processo administrativo as provas inequívocas de seu direito, *in casu*, os registros contábeis.

Registre-se, ainda, que a requerente não apresentou a declaração prevista no item 04 da intimação Sarac nº 1.047/2007, que tinha por objeto a informação sobre o aproveitamento ou utilização do crédito pleiteado em outras operações da empresa, fl. 31.

De sorte que não se configurou o enriquecimento ilícito do Estado, visto que a autoridade fiscal apenas foi diligente no sentido de evitar uma possível utilização em duplicidade dos valores requeridos.

Assim sendo, por falta de provas do direito creditório, o pedido de restituição deve ser indeferido.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.


Flávio de Castro Pontes